



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000456906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002661-64.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada ROSÁRIA MEDEIROS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.014

Apelação cível: 1002661-64.2024.8.26.0269

Vara: 4ª Vara Cível – Comarca de Itapetininga-SP

Apelante: BANCO BRADESCO S/A

Apelada: ROSÁRIA MEDEIROS

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO DE PORTABILIDADE. FRAUDE ATESTADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO EM OBSERVÂNCIA AO DECIDIDO NO ERESP 1.413.542/RS. DANOS MORAIS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE COMPORTA REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que declarou a inexistência de contrato de portabilidade, condenou o banco à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, permitindo compensação dos valores eventualmente disponibilizados à autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões principais em discussão: (i) a eventual necessidade de conversão em diligência para expedição de ofício ao banco de origem; (ii) responsabilidade civil da instituição financeira por fraude em portabilidade de empréstimo; (iii) cabimento da restituição em dobro e (iv) adequação do valor da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. É desnecessária a expedição de ofício ao banco de origem, pois a controvérsia se refere à fraude no contrato de portabilidade celebrado com o réu. Diante da declaração de inexistência do contrato de portabilidade, mostra-se como consequência lógica o restabelecimento do contrato original, o que deverá ser realizado administrativamente entre o banco-réu e a instituição financeira responsável pelo contrato originário.

2. Impugnação de autenticidade da assinatura do contrato. Ônus de quem produziu o documento. Inteligência do art. 429, II, do Código de Processo Civil. Prova pericial que concluiu que as assinaturas do contrato não foram exaradas

pela autora. Falha na segurança evidenciada. Fortuito interno.

3. Ausência de má-fé, contudo, violada a boa-fé objetiva em decorrência da insuficiente verificação da autenticidade da contratação. Restituição na forma dobrada, pois todos os descontos foram realizados após 30/03/2021, em observância à modulação dos efeitos do EREsp 1.413.542/RS, sendo prescindível o elemento volitivo.

4. Descontos indevidos em benefício previdenciário que constituem dano moral "in re ipsa", dada a natureza alimentar de tal verba. Presunção não afastada pelos elementos dos autos. Valor indenizatório fixado em sentença (R\$10.000,00) que comporta redução. Indenização que deve ser arbitrada em R\$5.000,00, conforme parâmetros adotados por esta Turma Recursal em casos análogos. Juros moratórios que devem observar a data do evento danoso. Inteligência da súmula 54 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 14, 373, I e II; CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único; CC, arts. 398 e 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297; STJ, Súmula nº 479; STJ, Súmula nº 362; STJ, Súmula nº 54; STJ, EREsp 1.413.542/RS, Corte Especial, j. 20.02.2020; TJSP, Apelação Cível nº 1066716-17.2022.8.26.0100, Rel. Des. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 18.07.2023; TJSP, Apelação Cível nº 1004556-35.2022.8.26.0009, Rel. Des. Sergio Gomes, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 12.04.2023.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo réu em face da r. sentença de fls. 210/213, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação movida ROSÁRIA MEDEIROS em face de BANCO BRADESCO S/A, para: a) declarar a inexistência do contrato nº 816899750 (fls. 66/77); b) condenar o requerido à devolução em dobro dos valores já descontados, com incidência de correção monetária a partir de cada desconto indevido e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, a ser apurado em liquidação de sentença, c) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1%*

ao mês a partir da citação. O valor da condenação poderá ser compensado com eventuais valores disponibilizados em favor da requerente e ainda não devolvidos, a ser apurado em liquidação de sentença. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação”.

Sustenta o réu às fls. 295/311, preliminarmente, a necessidade de conversão do julgamento em diligência para que seja expedido ofício ao banco do contrato originário para que informe se foi creditado o valor do empréstimo em favor da autora. No mérito, alega que: a) houve má-fé da apelada, pois ausente a devolução dos valores recebidos; b) houve omissão na sentença quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos pela autora, devendo haver compensação das parcelas efetivamente pagas; c) o contrato contestado quitou o contrato de origem, de forma a inexistir danos materiais ou devolução em dobro, pois ausente má-fé; d) não houve danos morais, além de o valor indenizatório fixado ser exorbitante; e) o termo inicial dos juros moratórios dos danos morais deve ser a data do arbitramento. Requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença ou, no mérito, sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, requer a redução do valor indenizatório e a devolução simples dos valores.

Contrarrazões da autora às fls. 317/325, ponderando que a sentença deve ser mantida e reiterado que não contratou o serviço, tendo havido falsificação, o que foi constatado por perícia grafotécnica. Requer o desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com o devido preparo (fl. 326).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, não há que se falar em nulidade da sentença ou de necessidade de conversão do julgamento em diligência. Diante da declaração de inexistência do contrato de portabilidade, mostra-se como consequência lógica o restabelecimento do contrato original/refinanciado, o que deverá ser realizado administrativamente entre o banco-réu e a instituição financeira

responsável pelo contrato originário, com eventual devolução de valores entre as instituições pelo restabelecimento da operação anterior. Não se mostra relevante para a questão posta nestes autos se a autora recebeu ou não os valores do contrato original, pois o contrato em discussão é o de portabilidade. Rejeito, portanto, a preliminar.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso comporta parcial acolhimento.

A presente ação versa sobre fraude em realização de contrato de portabilidade de empréstimo consignado e a respectiva responsabilidade da instituição financeira.

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica, fática e econômica do fornecedor, bem como da verossimilhança das alegações, era de rigor, considerando que estão presentes os requisitos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Da mesma forma, cabível ao presente caso a incidência da Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque é dever da instituição bancária garantir a segurança e a legitimidade de suas operações com a finalidade de evitar ou diminuir a possibilidade de causar prejuízos aos consumidores.

Observa-se que a autora narrou, em sua inicial, que não havia realizado o contrato de portabilidade, cujos descontos eram indevidos e diminuía seu benefício previdenciário.

Caberia, portanto, à instituição financeira o ônus de comprovar a existência e regularidade da contratação. Uma vez juntado o contrato aos autos (fls. 69/76), houve impugnação específica do autor relativamente à autenticidade das assinaturas, de forma que fora determinada a realização de perícia grafotécnica (fls. 133/134).

O laudo pericial (fls. 163/180), após confrontar as assinaturas questionadas com a padrão fornecido, concluiu que *“Ao examinar os documentos questionados e realizar inúmeros cotejos entre o lançamento gráfico que constitui a escrita questionada, com as escritas homógrafas relacionadas como Padrões de Confronto, o Perito signatário exara sua conclusão, afirmando que, a escrita questionada NÃO FOI produzida pelo punho escritor de ROSÁRIA MEDEIROS”*. – fl. 173. Dessa forma, suficientemente comprovado que houve fraude na contratação.

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo de seu fornecimento; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se espera e a época em que foi fornecido (artigo 14, § 1º, da Lei 8.078/90 - CDC).

Tais serviços postos à disposição dos clientes pelos bancos estão sujeitos a falhas. Desse modo, não havendo dados técnicos que afirmem, com absoluta certeza, que o sistema de segurança do banco é infalível, e sendo os riscos decorrentes de tais falhas inerentes à própria atividade desenvolvida, de rigor reconhecer que a instituição financeira torna-se objetivamente responsável pela reparação dos danos causados pelo vício na prestação de serviço, notadamente em razão da teoria do risco profissional, bem como à luz da Súmula 479 do C. STJ, *in verbis*: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Com efeito, é de responsabilidade do banco requerido prover a segurança e os serviços adequados, sendo certo que qualquer falha na prestação destes serviços, em especial no que se refere à segurança, deve ser suportada pela própria instituição. Aplica-se no caso a teoria do risco profissional ou risco-proveito, segundo a qual todos aqueles que se dediquem às atividades comercial e empresarial devem responsabilizar-se efetivamente pelos danos causados, só podendo ser elidida mediante a comprovação de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou força maior. Não há que se falar em responsabilidade por fato de terceiro, pois, evidentemente, se trata de fortuito interno.

Por esses motivos, solução outra não havia senão o acolhimento da pretensão declaratória bem como a restituição dos valores despendidos pela autora após a portabilidade.

No tocante ao pedido de restituição, tendo em vista as datas dos descontos, que iniciaram em agosto/2021 (fl. 69), os valores descontados devem mesmo ser restituídos em dobro, em razão da modulação dos efeitos da decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo, com efeito somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021). Não há comprovação de que o réu tenha contribuído ativamente para a fraude, sem prejuízo de sua responsabilidade objetiva e da violação da boa-fé objetiva decorrente da ausência de verificação suficiente da autenticidade da contratação.

Salienta-se que não houve má-fé da apelada por não ter devolvido os valores recebidos pelo contrato originário, nem omissão da sentença no tocante à questão, pois restou expressamente consignado em seu dispositivo que “*O valor da condenação poderá ser compensado com eventuais valores disponibilizados em favor da requerente e ainda não devolvidos, a ser apurado em liquidação de sentença*” (fl. 213). Observa-se, contudo, que dentre os valores a serem compensados não se inclui aquele que a autora eventualmente tenha recebido do banco responsável pelo contrato original, pois este deverá ser restabelecido.

O ato da instituição financeira justifica, ainda, o ressarcimento relativamente aos danos extrapatrimoniais sofridos pela autora, os quais se configuram, no presente caso, *in re ipsa*, decorrentes de a instituição financeira ter permitido a realização de empréstimo fraudulento, causando-lhe prejuízo efetivo em verba de natureza alimentar.

O montante indenizatório, contudo, deve ser reduzido, porque destoa dos parâmetros adotados em casos semelhantes, não se verificando no caso concreto a ocorrência de consequências mais gravosas à recorrida, a justificar a elevada indenização fixada pelo MM. Juízo de primeiro grau (R\$10.000,00). Portanto, no entendimento desta Relatora, o montante indenizatório deve ser

reduzido para R\$5.000,00, quantia que se revela mais adequada às circunstâncias destes autos e que serve suficientemente à reparação dos danos experimentados, além de atender ao propósito pedagógico-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

*Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de cartão de crédito consignado c.c. pedido de conversão contratual em empréstimo consignado e pedido de ressarcimento de danos. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré. 1. Contrato bancário. Autenticidade impugnada. Instituição financeira que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a efetiva celebração do contrato pela parte autora. 2. Contrato bancário. Conversão contratual. Admissibilidade. Prestador do serviço que responde pela oferta proposta ao consumidor. Precedente desta E. 15ª Câmara de Direito Privado. **3. Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário destinado a subsistência da parte autora. Ausência de justa causa. Dano in re ipsa. Precedentes desta E. 15ª Câmara de Direito Privado entendem que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é indenização que compensa adequadamente o dano, pois não é exagerada e nem tampouco vil.** 4. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1066716-17.2022.8.26.0100; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado, Relator (a): Elói Estevão Troly; Data do Julgamento: 18/07/2023; Data de Publicação: 25/07/2023).*

*APELAÇÕES – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FRAUDE BANCÁRIA - Argumentos do réu que convencem em parte - Contratação de empréstimo e operações de débito não reconhecidos - Aplicabilidade do disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil – Instituição bancária que não se desincumbiu de seus ônus probatórios, de modo a prevalecer a tese de inexistência de contratação - Retorno das partes ao "status quo ante" **DANOS MORAIS** – Situação que extrapolou o mero dissabor cotidiano - Nome do autor foi utilizado para a concretização de um ato ilícito, sem que a instituição bancária tivesse adotado qualquer mecanismo confiável de segurança a fim de evitar a fraude - Risco da lucrativa atividade bancária – Manutenção do "quantum" indenizatório arbitrado em primeiro grau (R\$ 5.000,00) – **Quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade** - Precedente desta c. Câmara. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP - AC: 1004556-35.2022.8.26.0009, 18ª Câmara de Direito Privado, Relator: Sergio Gomes; Data de Julgamento: 12/04/2023, Data de Publicação: 18/04/2023).*

Por fim, não há qualquer reparo a ser realizado na r. sentença com relação ao termo inicial dos juros moratórios, devendo ser observado o disposto no art. 405 do Código Civil e a súmula 54 do STJ. Apenas a correção monetária da indenização por danos morais deve incidir desde o arbitramento, conforme súmula 362 do C. STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ***dou parcial provimento*** ao recurso tão somente para reduzir o *quantum* indenizatório referente aos danos morais para o valor de R\$5.000,00, mantida a sentença nos demais termos.

Descabida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme entendimento consolidado no Tema n. 1059 pelo C. STJ, observando-se, ademais, que a fixação dos danos morais em valor inferior ao postulado não implica em sucumbência recíproca, nos termos da súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA